



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Marli
de **Luquinha**
VEREADORA

Gabinete da Vereadora Marli de Luquinha

Rua Domingos Louverturi, 335, Sala 210 - São Geraldo

Sete Lagoas – MG | CEP: 35700-177

Telefone: (31) 3779-6330

PARECER COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA – CLJ

Sete Lagoas, 20 de abril de 2022

PARECER 01 –PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 172/2022 E EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022

Relatora: Vereadora Marli Aparecida Barbosa

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 172/2022 – Reconhece como de Relevante Interesse Cultural para o Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Sete Lagoas o Mercado Municipal - Mercadão e Emenda Modificativa nº 01/2022 – Altera o artigo 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 172/2022, que reconhece como de relevante interesse cultural para o patrimônio cultural imaterial do Município de Sete Lagoas o Mercado Municipal – Mercadão.

Autoria: Vereadores Caio Valace, Eraldo da Saúde, Ismael Soares, Janderson Avelar, João Evangelista, Marli Aparecida, Rodrigo Braga, Roney do Projeto Aproximar, Sílvia Regina

TEMPESTIVIDADE

A subscrevente Vereadora Marli Aparecida Barbosa foi designada relatora do Projeto de Lei Ordinária nº 172/2022, na data de 19 de abril de 2022.

O art. 90 do Regimento Interno desta Casa, atribui prazo a relatora de 05 (cinco) dias para que possa apresentar parecer. Desta forma, é tempestivo este parecer.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei e a Emenda foram distribuídos a esta Edil para emitir parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos regimentais.

O presente Projeto de Lei visa reconhecer como de Relevante Interesse Cultural para o Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Sete Lagoas o Mercado Municipal – Mercadão.

A Emenda Modificativa nº 01/2022 – Altera o artigo 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 172/2022, que reconhece como de relevante interesse cultural para o patrimônio cultural imaterial



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Marli
de **Luquinha**
VEREADORA

Gabinete da Vereadora Marli de Luquinha

Rua Domingos Louverturi, 335, Sala 210 - São Geraldo
Sete Lagoas – MG | CEP: 35700-177
Telefone: (31) 3779-6330

do Município de Sete Lagoas o Mercado Municipal – Mercado.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, por ser uma das autoras da presente proposição em análise e respeitando o princípio da impessoalidade, peço licença a Procuradoria desta Casa e a Consultoria Jurídica, que elaboraram de forma conjunta o Parecer 0012/2022, para que ele seja submetido, em sua integralidade a votação pela CLJ.

Desta forma, vejamos:

Sob o aspecto da competência municipal, o mercadão situa-se ponto geográfico e cultural de exercício popular da mercancia, na circunscrição do município, daí adequar-se aos termos do Art. 30, I da CF/88.

Sob o ponto de vista da iniciativa de lei, compreendo que a matéria não é reservada, seja pelas Constituições Federal e Estadual, seja pela Lei orgânica do Município de Sete Lagoas à prerrogativa do executivo, pelo que, compreendo poder o legislativo realizar atos de proteção ao patrimônio cultural. Observo que a compreensão é tormentosa na casa legislativa, por contrariar entendimento fundado em superada jurisprudência de nossos tribunais superiores no sentido de que, por recepcionar, a Constituição, o Decreto-Lei 25/37, os atos de proteção teriam cunho de ato administrativo e estariam reservados somente ao poder executivo esta possibilidade. Divirjo, por aderir ao entendimento esposado pela justificativa ao projeto, abaixo transcrito:

A Constituição da República impõe ao Poder Público a obrigação de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215), além de promover e proteger o patrimônio cultural (art. 216, §1º). No mesmo sentido, a Constituição Estadual também atribui ao Poder Público a obrigação de valorizar e difundir as manifestações culturais da comunidade mineira, inclusive mediante estímulo às atividades de caráter cultural e artístico, notadamente as de cunho regional e as folclóricas (art. 207, VII), cabendo-lhe apoiar a preservação das manifestações culturais locais (art. 207, § 1º).

A expressão Poder Público possui como destinatárias todas as esferas de atuação estatal, seja federal, estadual ou municipal, incluindo a divisão tripartite de poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário). O tombamento, por sua vez, se dá mediante a declaração do Poder Público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, reconhecendo o valor histórico, artístico, paisagístico, turístico, cultural ou científico de bens, individual ou coletivamente considerados, que impõem ser preservados, culminando-se, ao final, com a inscrição em livro próprio (Tombo) e averbação no registro no cartório de imóveis, se for o caso.



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Marli
de **Luquinha**
VEREADORA

Gabinete da Vereadora Marli de Luquinha

Rua Domingos Louverturi, 335, Sala 210 - São Geraldo
Sete Lagoas – MG | CEP: 35700-177
Telefone: (31) 3779-6330

O Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento do Agravo Regimental na Ação Cível Originária 1.208 do Mato Grosso do Sul, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, firmou entendimento de que o ato legislativo (Lei Ordinária) que instituiu o tombamento, apresenta-se como lei de efeitos concretos, a qual se consubstancia em tombamento provisório – de natureza declaratória –, necessitando, todavia, de posterior implementação pelo Poder Executivo, mediante notificação posterior ao ente federativo proprietário do bem, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei 25/37, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e disciplina, portanto, o tombamento.

Agravo em ação cível originária. 2. Administrativo e Constitucional. 3. Tombamento de bem público da União por Estado. Conflito Federativo. Competência desta Corte. 4. Hierarquia verticalizada, prevista na Lei de Desapropriação (Decreto-Lei 3.365/41). Inaplicabilidade no tombamento. Regramento específico. Decreto-Lei 25/1937 (arts. 2º, 5º e 11). Interpretação histórica, teleológica, sistemática e/ou literal. Possibilidade de o Estado tomar bem da União. Doutrina. 5. Lei do Estado de Mato Grosso do Sul 1.526/1994. Devido processo legal observado. 6. Competências concorrentes material (art. 23, III e IV, c/c art. 216, § 1º, da CF) e legislativa (art. 24, VII, da CF). Ausência de previsão expressa na Constituição Estadual quanto à competência legislativa. Desnecessidade. Rol exemplificativo do art. 62 da CE. Proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico regional. Interesse estadual. 7. Ilegalidade. Vício de procedimento por ser implementado apenas por ato administrativo. Rejeição. Possibilidade de lei realizar tombamento de bem. Fase provisória. Efeito meramente declaratório. Necessidade de implementação de procedimentos ulteriores pelo Poder Executivo. 8. Notificação prévia. Tombamento de ofício (art. 5º do Decreto-Lei 25/1937). Cientificação do proprietário postergada para a fase definitiva. Condição de eficácia e não de validade. Doutrina. 9. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 10. Agravo desprovido. 11. Honorários advocatícios majorados para 20% do valor atualizado da causa à época de decisão recorrida (§ 11 do art. 85 do CPC). (ACO 1208 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-278 DIVULG 01-12-2017 PUBLIC 04-12-2017) (grifos nosso)

Desta feita, em vista das referidas disposições constitucionais e da jurisprudência consolidada pelo STF, considera-se que o Poder Legislativo deve também contribuir para promover o estímulo às atividades de caráter cultural e artístico no Município, eis que inserido dentro da concepção de Poder Público, sobretudo para propor o tombamento de bens que se impõe a preservação, por meio de ato legislativo próprio – como o presente Projeto de Lei Ordinária – consubstanciado em tombamento provisório, de natureza declaratória, que precede o respectivo ato administrativo de inscrição no competente Livro de Tombo.

Note-se que as regras e conceitos instituídos pelo Decreto-Lei 25/37, embora constituíssem parâmetros, não vinculam o Poder legislativo aos mecanismos de análise do poder executivo para deliberação a respeito da qualidade do bem nem exigem uma ação prévia do executivo para que se autorize o reconhecimento do bem como patrimônio imaterial ou se o insira à proteção, como patrimônio material.

E o fato de o executivo ter criado suas normas para o reconhecimento administrativo de atividades como de patrimônio imaterial não pode, sob nenhuma hipótese, servir de



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Marli
de **Luquinha**
VEREADORA

Gabinete da Vereadora Marli de Luquinha

Rua Domingos Louverturi, 335, Sala 210 - São Geraldo
Sete Lagoas – MG | CEP: 35700-177
Telefone: (31) 3779-6330

obstáculo a que o legislativo se valha de seus próprios instrumentos de pesquisa e outorgue a determinada atividade esta qualidade, reconhecendo suas características. Neste sentido:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que "declara patrimônio cultural imaterial da cidade de Ribeirão Preto o Desfile das Escolas de Samba". Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. O texto constitucional não prevê óbice a que ato proveniente do Poder Legislativo disponha sobre a declaração de bens imateriais como patrimônio cultural. Previsão de dotação orçamentária generalista não se constitui em vício de constitucionalidade. Inexistência de afronta à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. Expressa previsão de regulamentação da lei. Não se trata de mera faculdade do Poder Executivo. Poder-dever. Cabível, ou até mesmo necessária, a estipulação de prazo para expedição do regulamento. Evita-se que norma deixe de ser aplicada por inércia do Executivo. Impede-se obstrução da atuação do Poder Legislativo pelo outro Poder. Voto vencido do Relator Sorteado julgava pedido improcedente. Voto vencedor do Desembargador Ricardo Anafe. Reconhecimento de vício de inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação", prevista no artigo 3º, in fine. Por maioria, ação julgada parcialmente procedente. (TJ-SP 20202823520178260000 SP 2020282-35.2017.8.26.0000, Relator: Márcio Bartoli, Data de Julgamento: 02/08/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/08/2017) (Disponível em JUSBRASIL: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/514834216/20202823520178260000-sp-2020282-3520178260000>; consultado em 20/02/2022.

O tribunal mineiro também vem adotando este posicionamento. Vide:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MERAMENTE DECLARATÓRIA DE PATRIMÔNIO MUNICIPAL IMATERIAL. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - O ato que declara tombamento, ou, como no caso, a propriedade imaterial, pode ser, a princípio, originário do Poder Legislativo e veiculado através de lei. A doutrina, a própria Constituição Federal (art. 216) e a Constituição Estadual (art. 84 do ADCT) apontam neste sentido - Entretanto, e apesar disto, a jurisprudência é segura no sentido de ser esta uma lei de efeitos concretos, não passível de controle concentrado - A lei que declara a Feira de Artesanato do Eldorado e a Feira Popular do Eldorado - Camelódromo - como patrimônio imaterial do Município é, desta forma, meramente declaratória e de efeitos concretos, pelo que não pode ser questionada na via do controle direto ou concentrado - Não conhecer da representação. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000200570356000 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 23/09/2020, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 30/09/2020). Disponível em JUSBRASIL. <https://www.jusbrasil.com.br/>; consultado em 13/04/2022

Da íntegra do v. acórdão citado, cuja copia anexamos a este parecer, extraímos a conclusão do relator à argumentação feita no sentido de que seria o ato de tombamento vinculado e exclusivo ato de administração, o seguinte:

Em tese, o ato que declara tombamento, ou, como no caso, a propriedade imaterial, pode ser, em princípio, originário do Poder Legislativo e veiculado através de lei. A própria Constituição Federal (art. 216) e a Constituição Estadual (art. 84 do ADCT) apontam neste sentido.



Câmara Municipal de Sete Lagoas ESTADO DE MINAS GERAIS

Marli
de Luquinha
VEREADORA

Gabinete da Vereadora Marli de Luquinha

Rua Domingos Louverturi, 335, Sala 210 - São Geraldo
Sete Lagoas – MG | CEP: 35700-177
Telefone: (31) 3779-6330

A doutrina também assim o admite (confirmam-se: Marcos Paulo de Souza Miranda, Paulo Affonso Leme Machado, José Eduardo Gomes Rodrigues e Rui Arno Richter), com eco na jurisprudência brasileira como um todo.

Também interessante observar posicionamento do Em. relator no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.151.237 SÃO PAULO (íntegra anexa):

8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. (grifos em negrito inexistentes no original).

Tudo isso na esteira de interpretação atual do STF, que compreende a reserva de iniciativa ao poder executivo como absolutamente especial e restritiva, não admitindo a extensão das hipóteses expressamente previstas no texto constitucional, conforme declarado no tema 917, de Recursos Repetitivos:

Tese 917

Redação Oficial

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Perceba-se que os fundamentos acima justificariam, até mesmo, que o próprio legislativo, por projeto de lei de iniciativa parlamentar, declarasse o bem como patrimônio imaterial, indicando-o aos procedimentos de registro, a cargo do executivo segundo regulamento, razão pela qual, o reconhecimento de sua relevância como patrimônio imaterial, pura e simples, não corresponde a qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade ou comportamento antijurídico. (PARECER 0012/2022)

Desta forma, atendidos os preceitos constitucionais, legais e regimentais, com base no Parecer da Procuradoria e da Consultoria desta Casa, elaborado em conjunto, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição, atendendo, igualmente, aos parâmetros de juridicidade.

Foi protocolizado nesta Casa e encaminhada conjuntamente com o projeto, a Emenda Modificativa nº 01 a este Projeto. Por esse motivo, passo ao parecer da Emenda.

A Emenda busca alterar o artigo 2º do Projeto retirando a ideia da atuação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Sete Lagoas. Neste sentido, a relatora, pelas razões já citadas



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Marli
de **Luquinha**
VEREADORA

Gabinete da Vereadora Marli de Luquinha

Rua Domingos Louverturi, 335, Sala 210 - São Geraldo
Sete Lagoas – MG | CEP: 35700-177
Telefone: (31) 3779-6330

neste Parecer, segue o entendimento da Procuradoria desta Casa. Para o Consultor Jurídico, a alteração “melhora a compreensão sobre a matéria, afastando qualquer interpretação no sentido de entender que existe intenção de interferir na gestão administrativa do Executivo”.

Desta forma, atendidos os preceitos constitucionais, legais e regimentais, com base no Parecer da Procuradoria e da Consultoria desta Casa, em atuação conjunta, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição, atendendo, igualmente aos parâmetros de juridicidade.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta relatora conclui pela LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E JUDICIALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 172/2022, tendo em vista que este observa o disposto legal, pela fundamentação acima exposta.

Esta relatora conclui também pela LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E JUDICIALIDADE da Emenda Modificativa nº 1/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 172/2022, tendo em vista que este observa o disposto legal, pela fundamentação acima exposta.

Sala de Reuniões, 20 de abril de 2022.

MARLI APARECIDA BARBOSA
Relatora

VOTOS

De acordo com o relator



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Marli
de Luquinha
VEREADORA

Gabinete da Vereadora Marli de Luquinha

Rua Domingos Louverturi, 335, Sala 210 - São Geraldo

Sete Lagoas – MG | CEP: 35700-177

Telefone: (31) 3779-6330

JOÃO EVANGELISTA PEREIRA DE SÁ
Membro da CLJ

CAIO LUCIUS VALACE DE OLIVEIRA
Presidente da CLJ